



PROJETO DE LEI PMC Nº 011, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PARECER CONJUNTO

Registramos que a emissão do Parecer será utilizada linguagem lacônica, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

O presente Parecer em epígrafe tem por conformidade, analisar a legalidade e constitucionalidade da proposta encaminhada pelo Executivo Municipal, que **Dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-CIPTEA, com a finalidade de conferir identificação às Pessoa Diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no âmbito do Município de Cariacica, e dá outras providências.**

A proposta em questão veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em conformidade com o Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência.

No escopo do Desígnio, o autor destaca que tem como fundamento jurídico principal a Lei Federal nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion), que instituiu a CIPTEA em âmbito nacional, reconhecendo a importância de um instrumento oficial de identificação que possibilite atendimento prioritário, inclusão social, dignidade e proteção às pessoas com TEA e suas famílias.

Na mesma toada o Projeto em questão atua de forma complementar à legislação federal, respeitando os limites constitucionais e a competência legislativa municipal, nos termos dos artigos 23, II e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, In verbis:

**Constituição Federal/88 (...);**

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

**Art. 30 - Compete aos Municípios:**





**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**

No mesmo sentido, esta Comissão de Justiça após uma análise minuciosa, detectou que a proposta em epígrafe representa avanço concreto na política de inclusão adequada das pessoas com TEA, reduzindo barreiras no acesso aos serviços públicos e promovendo maior sensibilidade no atendimento em áreas essenciais como saúde, educação e assistência social. Além disso, a norma assegura que a execução da política ocorrerá no âmbito da estrutura administrativa já existente, respeitando a legislação orçamentária e financeira vigente, bem como prevê regulamentação posterior pelo Poder Executivo, conferindo a flexibilidade necessária para sua adequada implementação.

### **Síntese da Análise Jurídica:**

A análise da iniciativa legislativa deve considerar, também, o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo. O processo legislativo – tanto quanto o processo judicial – se constitui de uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, a regular promulgação de uma norma legislativa.

**“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo às executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de vereadores”. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na Lei Orgânica do Município.**

**O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa:**

**A Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo normas. “Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local”. Grifo Nosso.**

Dito isso, a proposição deve atender aos seguintes requisitos: I – redigida com clareza e observância da técnica legislativa; II - estar em conformidade com o texto constitucional, com a Lei Orgânica do Município, ordenamento jurídico vigente e com este Regimento;





III - não guardar identidade nem semelhança com outra em tramitação; IV - não acumular assuntos distintos; V - não constituir matéria prejudicada.

No mesmo sentido, há de ser perquirida a presença dos requisitos regimentais da Proposição, a fim de aferir sua legalidade formal, necessária à tramitação. A Proposição Legislativa em apreço **não possui vícios formais** e atende ao disposto no Regimento Interno da Casa, bem como a Lei Orgânica do Município devendo ser admitida.

A Proposição é “o instrumento regimental de formalização de matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal. **Para admitir a validade da Proposição, portanto, é necessário o atendimento aos preceitos regimentais correspondentes. Especificamente quanto aos requisitos regimentais da Proposição, nas leis municipais, estando assim, devidamente exata.**


Prosseguindo, o projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento, pois se encontra em conformidade com as leis vigentes.

**Conclusão:**

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, elaborar normas deste quilate e encaminhar a este Legislativo para análise, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas como determina a Resolução 378/91, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade da matéria em destaque**, entendendo assim não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer


Plenário Vicente Santório, em 02 de março de 2026

  
ROMILDO ALVES  
RELATOR C.L.J.R.F.

  
CLEIDIMAR ALEMÃO  
RELATOR C.D.P. D.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, após suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

  
VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

  
CLEIDIMAR ALEMÃO  
SECRETÁRIO C.L.J.R.F.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 04

COMISSÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

  
JOEMIR DA ENFERMAGEM  
PRESIDENTE C.D.P.D.

MAURO DURVAL  
SECRETARIO C.D.P.D.

